



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administrado 2016-2019

PARECER JURÍDICO N. 207/2021

REQUERENTE: SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO
SETOR DE MEIO AMBIENTE

MEMORANDOS N.: 143/2021
041/2021

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, referente a possibilidade de revogação de procedimento licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 005/2020**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos domiciliares, originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e residenciais na área rural do Município de Taquari, bem como o transporte dos mesmos até o destino final, em Aterro Sanitário contratado pelo Município, conforme Projeto Básico.

A Concorrência Pública nº 05/2020 é objeto de Representação apresentada pela empresa ONZEURB TRANSPORTES EIRELI, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – Processo N. 024356-0200/20-6, na qual foi concedida tutela de urgência nos seguintes termos:

“...concedo a tutela de urgência, com fulcro no inciso XIII do artigo 5º do RITCE e na Resolução TCE nº 932/2012, regulamentada pela Resolução TCE nº 1.112/2019, c/c os artigos 294 e 300 do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), para determinar ao Executivo Municipal de Taquari que mantenha suspensa a Concorrência Pública nº 05/2020 até que sejam esclarecidas as inconsistências levantadas no Informe Técnico da peça 3021443 (acima sintetizadas) bem como elaborados e apresentados estudos/justificativas que permitam avaliar se a

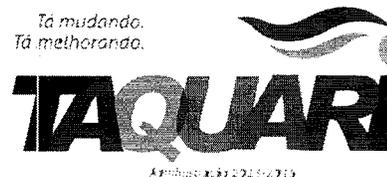




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



aglutinação de objetos e, sobretudo, a escolha da coleta mecanizada/automatizada e os parâmetros adotados são técnica e economicamente vantajosos para o caso em tela."

Tão logo a Municipalidade tomou ciência da determinação acima transcrita de pronto suspendeu o certame, o qual se encontra suspenso até os dias de hoje.

Além, da suspensão o Município foi intimado, que após decorrido o prazo para a interposição de recurso, a prestar esclarecimentos sobre o contido nas Informações Técnicas das peças 2939095, 3021443, 3053522 e 3113112, com prazo de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 13, inciso II, da Resolução TCE nº 1.112/2019, juntando a documentação comprobatória que considerar pertinente.

O Município agravou da decisão, o qual foi conhecido e negado provimento, no sentido de ser mantida a tutela de urgência, até que o sejam esclarecidas as inconsistências apontadas pela área técnica do TCE/RS.

O prazo para juntada de esclarecimentos em relação às Informações Técnicas das peças 2939095, 3021443, 3053522 e 3113112, sequer abriu, já que o andamento processual, nesta data (30/04/2021) da conta que:

14/12/2020	Aguardando AR/e-mail de intimação	SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL
------------	-----------------------------------	--

Frente à necessidade de prestar esclarecimentos de ordem extremamente técnica foi contratada a empresa **Gomes e Caetano Engenharia Ltda. – CNPJ 12.641.630/0001-24**, com larga experiência na área de Engenharia Ambiental, a qual apresentou Relatório, tendo como objeto a análise da Concorrência N. 05/2020 e a elaboração dos esclarecimentos sobre o





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Assessoria Legislativa

contido nas Informações Técnicas das peças 2939095, 3021443, 3053522 e 3113112 do TCE/RS.

Henrique Santos Labres, Eng. Civil – CREA 226626, Secretário da Secretaria de Planejamento, juntou ao presente expediente o Relatório formulado pela empresa Gomes e Caetano Engenharia Ltda. – CNPJ 12.641.630/0001-24, sugerindo a modificação do edital, com relação a aglutinação do objeto, quantidade de contêineres, remuneração das coletas e definição do sistema de basculamento, tendo inclusive o Secretário de Planejamento assim recomendado:

“Ademais, a recomendação desta secretaria é que revogue-se o edital suspenso em 21 de agosto de 2020, para que sejam feitas as devidas análises e correções de alguns itens revisados.”

Dado conhecimento à responsável do Setor de Meio Ambiente, Marília Juliano Souza – CRBio 101201/03D, manifestou-se no mesmo sentido:

“Assim, o mais viável é a revogação daquele certame e lançamento de novo edital licitatório, com a consequente comunicação do TCE/RS seguindo as orientações da equipe técnica contratada para análise deste processo.”

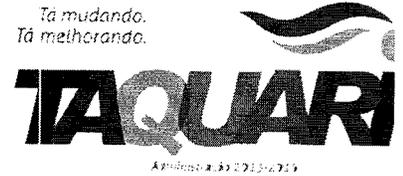
Embora, a Municipalidade tenha apresentado uma série de justificativas é de conhecimento que este tipo de demanda tende a se prolongar no tempo, em razão da própria instrução processual, como da possibilidade de recursos, o que causará prejuízo à Municipalidade, ainda, mais no caso em tela em que o serviço está sendo executado por dispensa de licitação, já que a coleta de resíduos sólidos não pode, de forma alguma, sofrer solução de continuidade.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



O Secretário de Planejamento, que é engenheiro de formação, por fim em sua manifestação aponta que a medida mais objetiva e eficiente no que diz respeito à eficácia da implementação deste importante serviço público é a REVOGAÇÃO do processo licitatório com a rediscussão dos pontos objeto do edital de licitação com base no Relatório formulado pela empresa Gomes e Caetano Engenharia Ltda. e nas manifestações já exaradas pelo Conselheiro Relator da Representação N. 024356-0200/20-6

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, justificativa do preço, projeto de execução entre outras formalidades.

Ocorre que, após a publicação do certame ocorreu fato superveniente devidamente comprovado, consistente na concessão de tutela de urgência oriunda do Processo N. 024356-0200/20-6 do TCE/RS, determinando a suspensão do processo licitatório, no estágio em que se encontrava.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se viável, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público.

Com efeito, pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93, verte a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Assessoria Jurídica 21-210-2725

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

“*In casu*”, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, inconsistências apontadas pela área técnica do TCE/RS, tratando-se de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário.

Portanto, atendidos os requisitos do dispositivo legal supracitado. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “**pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais**”. (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas - comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305).

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração 2016-2019

público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade concorrência, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade.

Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior que pendem de saneamento somando ao fato que a demora no deslinde da questão é relevante e prejudicial ao interesse a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/1993.

Por fim, alerta-se que ao ser lançado novo edital licitatório deve ser observadas as manifestações já exaradas pela unidade técnica e pelo Conselheiro Relator da Representação N. 024356-0200/20-6.

É o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 30 de abril de 2021.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Detalhes do processo - Emanuel Hassen de Jesus

Bem-vindo. 0:08237187091 Sair

Processos Multas/Débitos Títulos Executivos (PGE) Cadastro

Voltar Salvar

Escolha abaixo as formas através das quais deseja ser notificado quando este processo for movimentado.

Formas de identificação E-mail SMS

Palavra-chave

* Ao utilizar este serviço você estará aceitando as Condições de Uso.

Caso tenha alguma dúvida, entre em contato com o atendimento da Supervisão de Informática do TCE-RS através do e-mail atendimento@tce.rs.gov.br ou do telefone (51) 3214-9869.

Este processo é eletrônico.

Nº do processo: 024356-0200/20-6

Início do exercício: 01/01/2020

Fim do exercício: 31/12/2020

Tipo: Representação

Esfera: Municipal

Município: TAQUARI

Órgão: PM DE TAQUARI

Gabinete: Gabinete do Conselheiro Marco Peixoto

Relator:

Andamentos

Data	Situação	Setor
14/12/2020	Aguardando AR/e-mail de intimação	SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL
14/12/2020	DECISÃO DISPONIBILIZADA NO DET	SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL
10/12/2020	Procedimento de Intimação	SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL
19/11/2020	Aguardando Prazo	SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL
19/11/2020	Ciência de Decisão	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
19/11/2020	Apreciação	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
16/11/2020	Ciência de Decisão	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
16/11/2020	Aguardando Prazo	SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL
16/11/2020	DECISÃO DISPONIBILIZADA NO DET	SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL
13/11/2020	Procedimento de Intimação	SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL
12/11/2020	Instrução	Gab. MARCO PEIXOTO
11/11/2020	Apreciação	Gab. MARCO PEIXOTO
10/11/2020	Assinatura	Gab. SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
10/11/2020	Revisão	SERVIÇO DE INSTRUÇÃO MUNICIPAL II
06/11/2020	Instrução	SERVIÇO DE INSTRUÇÃO MUNICIPAL II

linha(s) 1 - 15 de 63 Próximo

Peças processuais

Clique aqui para visualizar as peças processuais.

Pessoas e vinculações

Nome	Tipo de associação
Emanuel Hassen de Jesus	Responsável
Marcos Pereira Nogueira de Freitas	Notificado
Paulo Roberto Petri da Silva	Procurador
Josiele Bastos Oliveira Parker	Procurador
João Marcelo Braga da Silva	Procurador
Paula Mezzomo Salles	Procurador
Marcos Pereira Nogueira de Freitas	Procurador
Cintia Schmidt	Procurador
Fabiano Machado da Rosa	Procurador
Alexandre Mayer Cesar	Procurador

Processos vinculados

Nº do processo vinculado	Relator	Tipo	Gestores
032237-0200/20-9	Marco Peixoto	Agravo	

linha(s) 1 - 1 de 1

